

OR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 217 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/02/2013 (031ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1803/2008 AI N° 1/200803298
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DATA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – INOCORRENCIA - NULIDADE. Nos termos do voto do relator e conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, confirmada a **NULIDADE** declarada pelo julgador de 1ª Instância. Fundamentação legal: Art. 33, XI; 53, § 2º, III de Dec. 25.468/1999 em consonância com o preceito contido no art. 112, II do CTN. **RECURSO OFICIAL CONHECIDO. NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal objeto da lide, acusa a autuada, de transportar mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos. Anota o agente fiscal que as notas fiscais nº 15, 20, 21, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 36 e 37, anexas, acobertavam mercadorias com referências diversas que não estavam de acordo com os documentos fiscais, além de ter sido encontradas mercadorias não constantes dos documentos, apontando como dispositivos infringidos os arts. 16,I; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I do Dec. 24.569/97 sugerindo a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Em assistência ao autuado a empresa emitente dos documentos vem autos e alega a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa vez que não há indicação de quais mercadorias apresentavam referências diversas das indicadas

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

nos documentos fiscais e quais mercadorias não constavam dos documentos fiscais.

Segundo ainda o impugnante houve ferimento à espontaneidade, dada a inexistência de notificação visando o saneamento da irregularidade.

De outra sorte, o impugnante sustenta que não há qualquer irregularidade com os documentos, tendo sido emitidos com todos os elementos que possibilitavam a identificação das mercadorias, valor, tamanho, etc. Sustenta, outrossim, que se trata de operação de "transferência", sem incidência do ICMS.

Na primeira instância o feito, às fls. 112/114, foi julgado **NULO**, por entender o julgador singular que o agente público se abstraía dos aspectos legais que molduram a constituição do crédito tributário, por ver nos autos clara obstrução ao devido processo legal contencioso, sendo pressuposto do devido processo legal assegurar ao autuado o perfeito e total conhecimento dos fatos, elementos e provas que possibilitem ter a ciência plena da infração tida como apurada pela autoridade fiscal, aqui olvidado.

Recorreu-se de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários, por ser a Decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, com base no disposto no art. 44, I da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 802/2012 fls. 130/133 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.134.

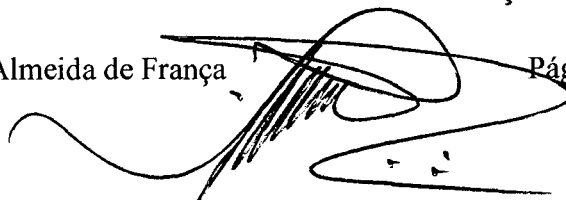
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, observa-se que o feito fiscal se deu sob o fundamento de que a autuada transportava mercadorias com documentação fiscal

Conselheiro Relator: Francisco Ivanildo Almeida de França

Pág. 2/5



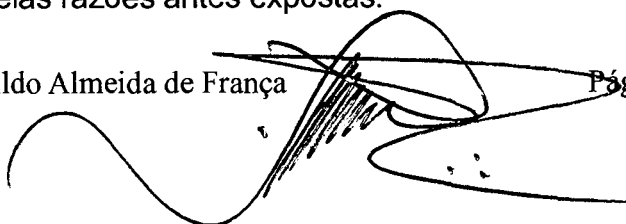
inidônea, por conter as mercadorias referencias diversas que não estavam de acordo com as Notas Fiscais, além disso, foram encontradas mercadorias que não constavam nas Notas Fiscais, observa-se ainda que o referido Auto de Infração não contem informação complementar.

Malgrado pareça cristalino o relato da Infração, surge a dúvida quanto as divergências enunciadas no relato do Auto de Infração, assim como entendeu o julgador singular e o Consultor Tributário avalizado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, no presente processo não foi observado o princípio do devido processo legal, visto se apresentar ausentes os elementos e provas que possibilitem ao autuado a ciência plena da infração, quando o autuante não demonstrou quais as referências divergentes e quais as mercadorias excedentes daquelas descritas nos documentos fiscais, indicando detalhadamente a quantidade, tipo, espécie e valor das mercadorias.

Malgrado conste nos autos, fls. 03, o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 078/2008 emitido pelo autuante, no qual relata que foram encontradas divergências entre as mercadorias vistoriadas e as descritas nos documentos fiscais especificados no mencionado termo, entretanto, apesar de também anexar os Certificados de Guarda – CGM nº 162 a 173/3008 que relacionam todos os produtos apreendidos nessa ação fiscal, não demonstra o tipo de inconsistência, as quantidades e as especificações desses produtos.

Diante dessa circunstância, concluiu-se que assiste razão as alegativas apresentadas pela empresa emitente dos documentos fiscais, objeto da infração, no sentido de que para imputar conduta ilícita é necessário que o agente do Fisco identifique claramente o ato irregular, consoante dispõe o art. 33 do Decreto nº 25.468/99, a ausência desses elementos se traduz como transcrição literal da legislação e conseqüentemente afronta do princípio do devido processo legal.

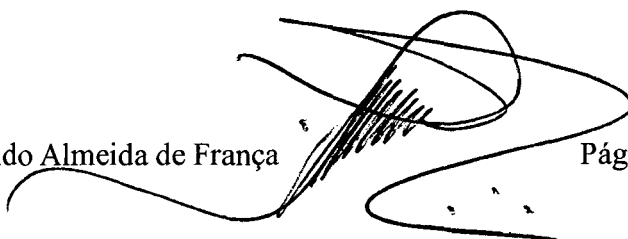
Na forma que se apresenta os autos, aduz-se a nulidade da autuação por considerar que foi inviabilizado o direito a ampla defesa e o contraditório, visto não ter assegurado ao autuado o perfeito e total conhecimento dos fatos, elementos e provas que possibilitem ter a ciência plena da infração tida como apurada pela autoridade fiscal, pelas razões antes expostas.



Assim por haver dúvida quanto a natureza da infração, donde só diante da certeza da infração é que o julgador esta autorizado a decidir, se for o caso, pela aplicação de penalidade diversa da sugerida pelo autuante, o que não ocorreu nos autos, desta feita a norma emanada do art. 33, XI; 53, § 2º, III do Decreto 25.468/1999 em consonância com o preceito contido no art. 112, II do CTN vem em socorro do autuado para fundamentar a nulidade do feito fiscal.

Isto posto, conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para reconhecer a **NULIDADE** declarada em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em consonância com a norma emanada dos art. 33, XI; 53, § 2º, III do Decreto 25.468/1999 ancorando-se no o preceito contido no art. 112, II do CTN.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrido **SLC ALIMENTOS S/A**.

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Pedro Eleuterio de Albuquerque
Conselheiro